

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº: 59500.001268/2024-56-e

REFERÊNCIA: Concorrência Eletrônica nº 90077/2024

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para realização de obras civis e de manutenção na barragem Contendas, localizada no município de Lagoa Grande, Pernambuco.

RECORRENTE: CM MENEZES ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 20.692.517/0001- 04

RECORRIDA: C P M CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 05.545.366/0001-60

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CM MENEZES ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 20.692.517/0001- 04, em face da decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa C P M CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ: 05.545.366/0001-60, na Concorrência Eletrônica nº 90073/2024, promovida pela Codevasf. As razões do recurso foram apresentadas tempestivamente, estando assim presente o pressuposto para seu julgamento. Não foram apresentadas contrarrazões.

Ressaltamos que a análise documentação de habilitação apresentada pela empresa C P M CONSTRUTORA LTDA foi realizada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital nº 90073/2024, bem como ao disposto no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf – RILC.

Recomendo a leitura das razões do recurso, que pode ser visto em sua integralidade pelo Portal de Compras do Governo Federal: www.gov.br/compras e no site da Codevasf: www.codevasf.gov.br.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa CM MENEZES ENGENHARIA LTDA alega nas razões do recurso que a empresa C P M CONSTRUTORA LTDA, vencedora do certame, apresentou documentação de habilitação referente à qualificação técnica que não corresponde ao objeto do Edital nº 90073/2024. Segundo a corrente, a recorrida apresentou 6 (seis) atestados de capacidade técnica, os quais 5 (cinco) deles (nº 2220473787/2018, 1018872014, 2220454859/2017, 1008232015 e 2220435598/2016) são referentes à implantação de sistema de abastecimento de água e/ou implantação de um sistema de esgotamento sanitário e, desse modo, seriam divergentes do objeto do Edital nº 90073/2024.

Ainda segundo a recorrente, o CAT nº 2220463544/2017 é referente a uma construção de barragens subterrâneas em municípios de atuação da CODEVASF, no Estado de Pernambuco, o qual a recorrente destaca que também é divergente do objeto da Concorrência Eletrônica nº 90073/2024, pois não possui as mesmas características e elementos construtivos que as barragens de terra.

Sendo assim, diante dos argumentos apresentados, a recorrente conclui que a empresa C P M CONSTRUTORA LTDA não atendeu ao disposto no item 9.1.1, alínea “c”, do Termo de Referência, no que se refere à qualificação técnica analisada na fase de habilitação do certame.

III. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

Destacam-se logo abaixo os pedidos feitos pela empresa CM MENEZES ENGENHARIA LTDA nas razões do recurso:

Por todo o exposto e com fundamento das razões acima elencadas, requer-se o provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com efeito, para que seja:

3.1. Reformar a Decisão que declarou vencedora a empresa C P M CONSTRUTORA LTDA;

3.2. Retornar o certame à fase de Julgamento de Propostas, conforme os procedimentos estabelecidos no Edital.

3.3. Se dos fatos aqui elencados não prosperarem na INABILITAÇÃO da Recorrida, faça o presente subir à autoridade superior em conformidade com Art. 165, §2.º, da Lei nº 14.133/2021.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

V. DA ANÁLISE

Diante das alegações feitas pela recorrente e recorrida, seguiremos para a análise. Inicialmente, vejamos o disposto no item 9.1.1, alínea “c”, quanto às exigências da documentação de qualificação técnica:

*c) Capacidade Técnico Operacional: Certidão(ões) ou Atestado(s) em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT – do(s) profissional(is) responsável(is) à época, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços serão executados, ou Certidão(ões) de Acervo Operacional (CAO), que comprove que a licitante tenha executado **ao menos 1***

(um) serviço ou obra compatível com as parcelas de maior relevância do objeto deste TR ou serviços ou obras similares, conforme descrito abaixo:

• Construção, manutenção, recuperação ou reabilitação de barragens.

c1) Define-se como serviços similares em porte e complexidade, para os fins estabelecidos neste TR, como sendo: - Manutenção, recomposição ou recuperação de taludes; ou, - Manutenção ou recuperação de diques; ou, - Empreendimentos de recursos hídricos (adutoras, canais, aquedutos, etc.) com capacidade total de acumulação maior ou igual a 300.000m³ (trezentos mil metros cúbicos).

c2) Deverá(ão) constar do(s) atestado(s) ou da(s) certidão(ões) expedida(s) pelo CREA, em destaque, os seguintes dados: • Local de execução; • Nome do contratante e da pessoa jurídica contratada; • Nome(s) do(s) responsável(is) técnico(s), seu(s) título(s) profissional(is) e número(s) de registro(s) no CREA; • Descrição técnicas sucinta indicando os serviços e quantitativos executados; e • O prazo final de execução.

Destacamos que por se tratar de assunto referente à qualificação técnica, solicitamos auxílio da nossa área técnica, a qual apresentou manifestação quanto às alegações, que servirá com orientação para esta decisão de recurso.

Após análise do recurso apresentado pela empresa CM MENEZES ENGENHARIA LTDA, informamos que este NÃO MERECE PROSPERAR pelas seguintes razões:

1. No recurso apresentado, a licitante interpreta que os atestados da empresa CPM CONSTRUTORA LTDA - EPP "**não correspondem ao objeto**". Também argumenta, no item 2.1 do recurso, que os serviços que constam nos atestados "**divergem dos serviços objeto**" do Edital. Já no item 2.2 do recurso afirma que um dos atestados da licitante habilitada "**se refere a serviço distinto do objeto do certame**". Dessa forma, fica claro que o recurso apresentado faz uma interpretação equivocada das exigências de habilitação técnica. Não há nenhuma exigência no Edital e seus anexos que os serviços dos atestados devem ser iguais ao objeto da licitação.

O ACÓRDÃO 1140/2005, do Tribunal de Contas da União, apresenta o seguinte enunciado: "Os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazo compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas". Portanto, os argumentos do recurso apresentam informações que não constam como exigências do Edital para a habilitação técnica.

2. A licitante também argumenta que a empresa CPM CONSTRUTORA LTDA - EPP "não apresentou a contento os documentos de qualificação técnica que atendam a todas as exigências" do Edital, afirmando que a licitante habilitada não apresentou atestados que comprovam "a execução dos serviços exigidos no item 9.1.1."c" do Termo de Referência, ou seja, não comprovou a execução dos serviços de manutenção, recomposição ou recuperação de taludes e/ou manutenção ou recuperação de diques, ou ainda empreendimentos de recursos hídricos (adutoras, canais, aquedutos, etc.) com capacidade total de acumulação maior ou igual a 300.000m³ (trezentos mil metros cúbicos)." Essa interpretação registrada no recurso também é equivocada, pois os serviços, apresentados na Certidão nº 2220463544/2017, já são suficientes para habilitação técnica, pois nele consta a construção de 100 barragens subterrâneas, inclusive com movimentação de terra de 342.720,00 m³. Dessa forma, a exigência do item 9.1.1 c) do Termo de Referência, que é parte integrante do Edital, é que seja apresentado pelo menos 1 (um) atestado que comprove que a licitante tenha executado serviço ou obra compatível com as parcelas de maior relevância do objeto ou serviços ou obras similares.

Assim, não há exigência que a licitante apresente atestados referentes a todos os itens de obras e serviços similares, pois os requisitos para a habilitação técnica **não são cumulativos**. Portanto, os argumentos apresentados no recurso são equivocados e incompatíveis com as exigências do Edital.

Diante da análise apresentada, recomendamos o INDEFERIMENTO DO RECURSO, conforme requisitos do Edital 90077/2024.

Sendo assim, diante da manifestação da área técnica quanto às alegações apresentadas neste pedido de recurso, concluímos que a empresa C P M CONSTRUTORA LTDA atendeu ao disposto no Edital nº 90077/2024 quanto aos requisitos de habilitação, conforme já foi verificado pelo pregoeiro e pela equipe de apoio durante a realização do certame, respeitando-se o julgamento em estrita observância os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

VI. DA DECISÃO

Pelo exposto, com base em todo o fundamento legal apresentado, sem nada mais evocar, julga-se **IMPROCEDENTE o recurso administrativo interposto pela empresa CM MENEZES ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 20.692.517/0001- 04**, mantendo-se a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa C P M CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 05.545.366/0001-60, na Concorrência Eletrônica nº 90077/2024.

Submeta-se a presente decisão à autoridade superior, conforme subitem 6.3.6 do Edital nº 90077/2024.

Brasília, 20 de dezembro de 2024.

Assinado Eletronicamente

Daniel de Oliveira Vilarim

Agente de Contratação

Decisão 2015/2024